



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.680 - BA (2017/0282959-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JUSCIARA PAIXÃO DE SOUZA RIBEIRO
RECORRENTE : PAULO FABRICIO DE MELO SANTOS
RECORRENTE : JOSIEDSON MENDES LEANDRO
RECORRENTE : ALEXSON CLEITON DA PAIXÃO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SILVA DE SENA
RECORRENTE : SILVANO MONTEIRO DE SOUZA
RECORRENTE : EVA CRISTINA ALVES DA SILVA MONTEIRO
RECORRENTE : ALESSANDRO OLIVEIRA CAJUI
RECORRENTE : CELSO FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : JOÃO DE DEUS PAES LANDIM FERREIRA CABRAL
RECORRENTE : MARCOS CÉSAR MARTINS
RECORRENTE : JADSON DAMASCENO SILVA
RECORRENTE : JOSE ALMIR DA SILVA
RECORRENTE : ANDRE GILDO SILVA BARROS
RECORRENTE : AROLDO JOSÉ CARVALHO SANTANA
RECORRENTE : CARLOS JOSE BORGES DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDERSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA BORGES -
BA034740
DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA - BA042065
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S) - BA018010

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO E ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra pretenso ato coator cometido pelo Governador e Secretário da Administração do Estado da Bahia, com o escopo de recalcular os valores pagos a título de Gratificação e Atividade Policial Militar - GAP aos impetrantes, com consequente reflexo sobre as demais referências percebidas.

2. Conforme consta dos autos, a GAP foi criada pela Lei estadual 7.145/1997, que "previa em seu bojo as referências I, II e III, buscando compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividade e os riscos dela decorrentes," levando-se em conta, conforme dispõem os arts. 6º e 7º, o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente as atribuições do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

3. O valor da hora trabalhada não foi adotado como parâmetro de fixação dos níveis da GAP. Dessarte, o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais, como dito pelo doutro representante do MPF "é apenas um requisito para a percepção da vantagem paga em valores fixados em lei, levando-se em consideração fatores como o local e a natureza do exercício funcional, o risco das atribuições, o nível de desempenho do policial no posto."

4. Não existem dúvidas, como afirmou o *parquet*, de que "A finalidade da lei foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão somente compensar os servidores pelo exercício de suas atividades, sem, contudo, estabelecer uma fórmula aritmética por meio da qual se pudesse condicionar o recebimento do benefício às horas efetivamente laboradas".

5. É pacífico o entendimento de que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*.

6. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.680 - BA (2017/0282959-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JUSCIARA PAIXÃO DE SOUZA RIBEIRO
RECORRENTE : PAULO FABRICIO DE MELO SANTOS
RECORRENTE : JOSIEDSON MENDES LEANDRO
RECORRENTE : ALEXSON CLEITON DA PAIXÃO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SILVA DE SENA
RECORRENTE : SILVANO MONTEIRO DE SOUZA
RECORRENTE : EVA CRISTINA ALVES DA SILVA MONTEIRO
RECORRENTE : ALESSANDRO OLIVEIRA CAJUI
RECORRENTE : CELSO FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : JOÃO DE DEUS PAES LANDIM FERREIRA CABRAL
RECORRENTE : MARCOS CÉSAR MARTINS
RECORRENTE : JADSON DAMASCENO SILVA
RECORRENTE : JOSE ALMIR DA SILVA
RECORRENTE : ANDRE GILDO SILVA BARROS
RECORRENTE : AROLDO JOSÉ CARVALHO SANTANA
RECORRENTE : CARLOS JOSE BORGES DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDERSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA BORGES -
BA034740
DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA - BA042065
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S) - BA018010

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo recorrente, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, pelo qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 292, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES -
RECÁLCULO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GAP III - PEDIDO DE
AUMENTO PROPORCIONAL NO PERCENTUAL DE 33,33% EM VISTA
DO AUMENTO DA JORNADA - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO
E DECADÊNCIA QUE SE AFASTA - PRESTAÇÃO DE TRATO
SUCESSIVO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL FIXADA EM
VALORES FIXOS POR LEI - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À CARGA
HORÁRIA - FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - NECESSIDADE DE
OBEDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, INJUSTIÇA OU
EXCESSO A SER CORRIGIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA
DE PROVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA DENEGADA

1. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança.

2. Pelos mesmo motivo versando a ação sobre o pagamento de vencimentos de servidores públicos militares, obrigação de trato sucessivo, somente são atingidas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ingresso da ação na forma da súmula 85 do STJ.

3. Os valores a serem pagos pelos diferentes níveis da GAP a cada posto/graduação da PM/BA são expressamente fixados por lei em valores monetários, não cabendo ao Judiciário alterá-los sob alegação de ofensa à proporcionalidade em relação as horas trabalhadas, posto que, do contrário, estar-se-ia invadindo a esfera de competência dos Poderes Executivo e Legislativo;

4. A remuneração dos servidores públicos é matéria que obedece a legalidade estrita, somente podendo ser fixada ou alterada por lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não tendo os impetrantes logrado êxito em demonstrar previsão legal para o reajuste de 33,33% requerido na exordial.

5. Na forma salientada pelo parquet em seu pronunciamento, em se acolhendo a tese de que o valor da GAP deve ser calculado de forma proporcional à jornada de trabalho, levaria a uma das duas conclusões, aumento da jornada de trabalho para os níveis IV e V, o que não seria possível, ou extinção dos níveis IV e V, pois nestes, assim como no nível III, os policiais militares devem laborar 40 (quarenta) horas semanais.

6. Segurança denegada.

Em suas razões, os recorrentes alegam que existe vinculação da gratificação de 33,33% com a jornada de trabalho de 40 horas semanais (fl. 314, e-STJ) .

Aduzem que a Constituição Federal veda a redução da remuneração do servidor público. Na hipótese *sub judice*, houve aumento da jornada de trabalho sem o acréscimo correspondente na remuneração (fl. 316, e-STJ).

Argumentam que o art. 110, § 1º, da Lei 7.990/2001 e o art. 1º, § 2º, do Decreto 6.749/1997 foram violados (fl. 328, e-STJ).

Sem contrarrazões.

Decisão de admissibilidade proferida à fl. 335, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário (fls. 348-353, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.680 - BA (2017/0282959-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.2.2018.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra pretensão coator cometido pelo Governador e Secretário da Administração do Estado da Bahia, com o escopo de recalcular os valores pagos a título de Gratificação e Atividade Policial Militar - GAP aos impetrantes, com consequente reflexo sobre as demais referências percebidas.

Conforme consta dos autos, a GAP foi criada pela Lei estadual 7.145/1997, que "previa em seu bojo as referências I, II e III, buscando compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes," levando-se em conta, conforme dispõem os arts. 6º e 7º, o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente as atribuições do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Trago os dispositivos em comento:

Art. 6º- Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II. que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Art. 7º - a gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação ", sendo requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (§ 2º), assegurada expressamente a revisão dos valores da gratificação na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos (§ 1º).

Depreende-se da análise do texto legal que o valor da hora trabalhada não foi adotado como parâmetro de fixação dos níveis da GAP. Dessarte, o cumprimento da carga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horária de 40 horas semanais, como dito pelo doutro representante do MPF, "é apenas um requisito para a percepção da vantagem paga em valores fixados em lei, levando-se em consideração fatores como o local e a natureza do exercício funcional, o risco das atribuições, o nível de desempenho do policial no posto."

Não existem dúvidas, como afirmou o *parquet*, de que "A finalidade da lei foi tão somente compensar os servidores pelo exercício de suas atividades, sem, contudo, estabelecer uma fórmula aritmética por meio da qual se pudesse condicionar o recebimento do benefício às horas efetivamente laboradas".

É pacífico o entendimento de que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*. A propósito:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CURSO DE FORMAÇÃO. BOMBEIRO MILITAR. REQUISITO. 3 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A exigência de que militares completem três anos de efetivo exercício para a promoção à Graduação de Cabo Bombeiro Militar do Estado do Mato Grosso do Sul não ofende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou dignidade da pessoa humana, tanto é assim que, para a Graduação correspondente na Polícia Militar daquele Estado, a Lei Complementar nº 05/1990 é expressa nesse sentido.

2. "O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 52.539/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2017).

ADMINISTRATIVO. DIREITO AO ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO PÚBLICO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

I - Por ter alcançado êxito no ENEM, a impetrante pretende obter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Segundo se extrai dos autos, não há nenhuma informação sobre a escolaridade da autora, "[...] se ainda frequenta o ensino médio, tampouco o ano que está cursando" (fl. 41).

II - A ordem foi denegada com fundamento na legislação aplicável, precipuamente na Portaria n. 179/14, que dispõe sobre o processo de certificação; as competências das Instituições Certificadoras e do INEP; e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio.

III - O acórdão recorrido não merece reforma em razão da evidente ausência de direito líquido e certo. As normas constitucionais invocadas pela recorrente para suportar a sua tese dispõem, de forma subjetiva, que a educação é direito social e dever do Estado e da família, acessível a todos os níveis de ensino, assim como o art. 54 da Lei n. 8.069/90.

IV - Não há, em nenhum dispositivo invocado pela recorrente, amparo à pretensão deduzida no sentido de que, por ter obtido aprovação no ENEM, teria direito ao certificado de conclusão do ensino médio, a despeito de não possuir 18 anos, conforme bem ressaltado pelo representante do Parquet Federal V - Nesse panorama, a existência do direito vindicado na impetração originária não se mostra manifesta, evidente de plano para fim de concessão da ordem requerida. Em casos análogos este Tribunal vem rejeitando os recursos interpostos (RMS n. 47.418/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13.4.2015; RMS n. 50.787/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 1º.7.2016).

VI - É entendimento jurisprudencial assente que o mandado de segurança exige a comprovação do alegado direito líquido e certo de plano.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 53.352/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. AUMENTO REMUNERATÓRIO. CARGA HORÁRIA. PERCENTUAL DE 33,33%. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Governador do Estado da Bahia, consistente no não pagamento do aumento remuneratório de 33,33% sobre o GAP V, previsto no art. 7º, VI e XVI, c/c o art. 39, §3º, e art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2. Com efeito, não foi comprovada a ofensa a direito líquido e certo no caso, porquanto a pretensão não está respaldada na legislação vigente, já que a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais é um dos requisitos para que o Policial Militar receba a GAP no nível III, e não há qualquer previsão legal de que essa gratificação seja proporcional à quantidade de horas trabalhadas pelo servidor.

3. Não há, portanto, ilegalidade na conduta da Administração Pública.

4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 54.983/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0282959-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 55.680 / BA

Números Origem: 00150751120168050000 150751120168050000

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JUSCIARA PAIXÃO DE SOUZA RIBEIRO
RECORRENTE	: PAULO FABRICIO DE MELO SANTOS
RECORRENTE	: JOSIEDSON MENDES LEANDRO
RECORRENTE	: ALEXSON CLEITON DA PAIXÃO
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO SILVA DE SENA
RECORRENTE	: SILVANO MONTEIRO DE SOUZA
RECORRENTE	: EVA CRISTINA ALVES DA SILVA MONTEIRO
RECORRENTE	: ALESSANDRO OLIVEIRA CAJUI
RECORRENTE	: CELSO FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: JOÃO DE DEUS PAES LANDIM FERREIRA CABRAL
RECORRENTE	: MARCOS CÉSAR MARTINS
RECORRENTE	: JADSON DAMASCENO SILVA
RECORRENTE	: JOSE ALMIR DA SILVA
RECORRENTE	: ANDRE GILDO SILVA BARROS
RECORRENTE	: AROLDO JOSÉ CARVALHO SANTANA
RECORRENTE	: CARLOS JOSE BORGES DE CARVALHO
ADVOGADOS	: ANDERSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA BORGES - BA034740
	: DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA - BA042065
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S) - BA018010

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.